AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.411 - AM (2019/0151929-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI SANCHES ZAMORA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS CARBONE - AC000311
		TATIANA ALVES CARBONE - AC002664
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	CLEVIS DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCICLEI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MATEUS MENESES DE FREITAS
AGRAVADO	:	JOSE ALDECINO CARNEIRO PONTE
AGRAVADO	:	GEANIS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	RONEY FELIX DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIX DE LIMA
AGRAVADO	:	BENEDITO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALCENIR AVELINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	WILIAN OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	EDIMILSON RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	:	GECIKA DA SILVA BRITO
AGRAVADO	:	JOSTONNY MENDES CUNHA
AGRAVADO	:	VICENTE PAULO DANIEL
AGRAVADO	:	ARYANA GALVAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDIVANE HOLANDA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	EDILSON ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DAVID BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DINA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	AROLDO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	JERRE ADRIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JAMIERLISON ALVES PEIXOTO
AGRAVADO	:	LUZANIRA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RAIMUNDO AVELINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA BARCELOS
AGRAVADO	:	CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MAGNO DE OLIVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO	:	EDNALDO MAIA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	RODRIGO VALE DE JESUS
AGRAVADO	:	DANIEL LINO SANTOS
AGRAVADO	:	WILSON DE MELO LUNA
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARIANO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO	:	DARCI DE MELO LUNA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GILSON DO NASCIMENTO ROSIO
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ QUIRINO
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	GLELSON OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA EMIDIO
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUNIOMAR BEVILAQUA
AGRAVADO : ALEXSANDRA CAZOTTE DE SOUZA
AGRAVADO : SEVARINO DOS SANTOS
AGRAVADO : JONATH ALENCAR LUNA
AGRAVADO : PEDRO BATISTA DOMINGOS
AGRAVADO : WENDELL SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : DIEGO DE OLIVEIRA EMIDIO
AGRAVADO : MAICON DE OLIVEIRA EMIDIO
AGRAVADO : PAULO SERGIO COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO : LAERCIO APARECIDO KAUFFMANN
AGRAVADO : FRANCISCO DJALMA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO BOTELHO CASOTTE
AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCILENE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO : ROMERIO CAZOTTE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DELCINEIDE FREIRES ROQUE
AGRAVADO : EZEQUIEL DE FREITAS SILVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA BONFIM
AGRAVADO : BRUNO ALCEU BONFIM
AGRAVADO : HEBERT BONFIM DE ANDRADE
AGRAVADO : HELLEM SAMPAIO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANDERSON GALVAO DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDO BEVILAQUA
AGRAVADO : JOAO BATISTA TENORIO DA SILVA
AGRAVADO : ALDENIZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO NEGREIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO ESTEPHAN AMORIN BARBARY - AC002597

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por SIDNEI SANCHES ZAMORA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente